

Comercial
Novo Horizonte

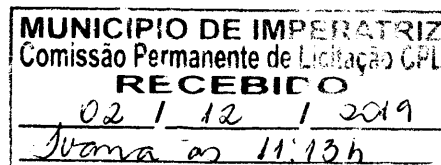
BATISTA E COELHO LTDA.
CNPJ: 07.321.315/0001-80 - INSC: 122189108
Rua Seis de Dezembro - nº 08 - A, CEP 65919-120
Novo Horizonte - Imperatriz / MA
Tel (99) 99121-3629 - E-Mail: distribuidoranovohorizonte1@gmail.com



ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ - MA.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 062/2019

BATISTA E COELHO LTDA (COMERCIAL NOVO HORIZONTE), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 07.321.315/0001-80, com sede na Rua Seis de Dezembro, número 08 - A, Bairro Novo Horizonte, Imperatriz - MA - CEP: 65.919-120, neste ato representada por seu representante legal, que esta subscreve, vem respeitosamente, diante de Vossa Senhoria com fulcro com fulcro, na Lei Federal nº . 10.520/02 e aplicando-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e item 14.1 do Edital em apreço apresentar Impugnação aos Termos do Edital em especial no tocante à habilitação item 11 subitem 11.2.4, letras "a" , "b" e "c" do respectivo edital, requerendo sua revisão, alteração e esclarecimento, o que o faz com base nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.



1 - DA TEMPESTIVIDADE

Como pode ser observado no subitem 14.1 DA IMPUGNAÇÃO E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO do Edital em apreço, o prazo para interposição da respectiva impugnação será até 2º (segundo) dia anterior à data de entrega dos envelopes.

14.1. Os interessados poderão solicitar até o 2º (segundo) dia anterior à data de entrega dos envelopes, quaisquer esclarecimentos informações, providências ou impugnar o ato convocatório através de comunicação a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, através do setor de protocolo, via postal com Aviso de Recebimento (AR), no endereço da Comissão Permanente de Licitação – CPL, ou pelo endereço eletrônico: atendimentoapl@hotmail.com

Deste modo tendo sido determinado o dia 10/12/2019 para a realização da sessão pública, tempestiva e pertinente a presente impugnação.

2 - DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Imperatriz – MA abriu licitação, tendo por objeto o disposto no item 3 do edital, *in verbis*.

3. DO OBJETO E VALOR:

3.1. Constitui objeto deste Edital a AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMUS E SUAS COORDENAÇÕES: CAPS, HMI-HII, CAF, ATENÇÃO BÁSICA, VIGILÂNCIA EM SAÚDE, VIGILÂNCIA SANITÁRIA, CEMI, CDI, DST/AIDS, HEPATITES VIRAIS, SAMU, SAÚDE DA MULHER, CEREST, TFD, SAÚDE BUCAL E CEO, conforme Termo de Referência e Anexos.

Trata-se a presente licitação, da modalidade de Pregão Presencial, o qual se realizará no dia 10 de dezembro de 2019, às 14 horas, na sede da Comissão Permanente de Licitação – CPL.

A IMPUGNANTE tendo interesse em participar da licitação supramencionada, analisando o respectivo edital, especificamente quanto às condições habilitatórias, constatou que o instrumento convocatório não se encontra de acordo com as determinações legais.



Ocorre que, em relação ao item 11, subitem 11.2.4 mais precisamente suas alíneas "a" ,"b" e "c" do instrumento convocatório, no que se refere aos documentos para comprovação da Qualidade Técnica do licitante, é imprescindível efetuar a respectiva impugnação, em virtude de ilegalidades ao ordenamento jurídico pátrio, bem como aos princípios norteadores dos certames licitatórios, conforme será abaixo pormenorizadamente demonstrado.

3 - DO DIREITO

Inicialmente, cumpre salientar o que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal, cujo texto pedimos vênia para transcrever:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Além disto, o art. 3º da Lei 8.666/93 abaixo exposto, também se manifesta em relação a exigências exacerbadas na fase de habilitação.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Do cotejo entre os dispositivos constitucionais supra transcritos e a determinação do edital impugnado verifica-se que este os afronta, uma vez que fixa como condições habilitatórias exigências exacerbadas que, se mantidas, acabarão por prejudicar demasiadamente as licitantes interessados em participar do certame frustrando o caráter competitivo, o que, via de regra, é ilegal:

1. Da irregularidade quanto a exigência de atestado de capacidade técnica averbados perante o Conselho Federal de Nutrição.

As alíneas "a", "b" e "c" do subitem 11.2.4, item 11, do presente edital que trata dos documentos para Habilitação, traz a obrigatoriedade do licitante em comprovar aptidão para desempenho de atividade, compatível com o objeto da licitação através de atestados de capacidade técnica averbados perante o Conselho Federal de Nutrição, conforme a seguir transcrito:

11.2.4 A Qualificação Técnica dos licitantes deverá ser comprovada através de:

- a) **Comprovante de aptidão para desempenho de atividade, compatível com o objeto da licitação que poderá ser feita através de atestado(s) fornecidos(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente averbados perante o Conselho Federal de Nutrição. O atestado deverá ser impresso em papel timbrado do emitente, constando seu CNPJ e endereço completo, devendo ser assinado por seus sócios, diretores administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo e cargo/função.**
- b) **Certidão de acervo técnico pessoa jurídica.**
- c) **Certidão de acervo técnico pessoa física.**

Ocorre que o referido subitem está restringindo a participação das empresas no certame, habilitando somente empresas detentoras de registro e atestados averbados perante o Conselho Federal de Nutrição, o que é vedado pela Lei 8.666/93, bem como pela Constituição Federal.

Se as respectivas exigências forem mantidas acabará por prejudicar demasiadamente os licitantes interessados em participar do certame frustrando o caráter

competitivo, o que, via de regra, ocasionará uma condição de desigualdade no pertinente processo em consequência disso, ocorrerá desrespeito às regras constitucionais existentes que desde já **resta IMPUGNADO**.

Ora, as imposições limitatórias contida no presente Edital demonstram evidente ofensa ao princípio da isonomia e ao caráter competitivo do certame licitatório, posto que reduz a tal ponto as empresas autorizadas à dele participar onde candidatas que trabalham apenas com fornecimento de produtos não estarão aptas a efetuarem sua habilitação, alijando diversas concorrentes à participação no pertinente certame, bem como denotando-se, verdadeiro favorecimento. uma vez que não existe razão para que uma empresa de venda de produtos efetue registro no Conselho Federal de Nutrição, já que a compra de alimentos pelo Poder Público destina-se ao preparo pelos servidores da Administração no tocante as refeições preparadas nas diversas coordenações da Secretaria Municipal de Saude, conforme objeto do edital em epígrafe, pois o registro no Conselho Regional de Nutricionistas somente deve ser exigido quando houver o preparo de alimentos. A simples compra de alimentos ou cestas básicas não reclama a exigência de registro do licitante ou do vencedor da licitação no Conselho Federal de Nutricionistas. A justificativa para isso está na própria Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas - CFN nº 378/05, que em seu artigo 2º[1] menciona as atividades que são de competência do mencionado conselho, além do que estabelece o artigo 3º, da Lei nº 8.234/91 e o artigo 18[2], do Decreto Federal nº 84.444/80.

Quanto a cobrança dos Atestados de Capacidade Técnica serem averbados perante o Conselho Federal de Nutrição com Certidão de acervo técnico pessoa jurídica e Certidão de acervo técnico pessoa física, ocorre, que tais exigências frustram a essência do processo licitatório, já que limita boa parte dos interessados a participarem do Pregão, como se não fosse bastante os mesmos contrariam os ordenados jurídicos a cerca da matéria, como também vem sendo repreendido pela Corte de Contas e pelo Ministério Público, vejamos;

Remessa oficial não provida. (REOMS 200036000080898, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - QUINTA TURMA, 14/06/2007) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. NULIDADE DO CERTAME. - Se a atividade-fim das empresas não as sujeita à inscrição no Conselho Regional de Administração, é nula a licitação que as inabilitou na licitação por falta de apresentação de atestado de capacidade técnica registrado naquele Conselho. - Não cabe exigir registro no Conselho Regional de Administração, porquanto as atividades de limpeza e conservação não se configuram como atividades que se enquadram nas hipóteses

da lei que regula a profissão de Administrador. - Desnecessária a apresentação do registro para demonstrar a habilitação técnica das empresas participantes do certame. - Licitação anulada.

Acórdão 7260/2016 - Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

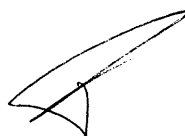
Acórdão 655/2016 – Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN | 23/03/2016 É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) esteja registrada no Crea.

Este Acórdão refere-se ao Registro do Atestado de Capacidade Técnica no CREA, mas também vale para outras Entidades profissionais (CRQ, CRA, CAU, CRN etc.), em suma, não há necessidade de Registro dos ACT's nos Conselhos Regionais.

O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre este assunto através do Acórdão 4608/2015 – 1ª Câmara. Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, (grifo nosso) uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. Voto: 8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em

questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 – 2ª Câmara.)

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO AUDITORIA INTERNA SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 2.266/2014 Referência : Ofício nº 056/2014-AJC-PRT/8ª. Protocolo AUDIN-MPU 1306/2014. Assunto : Administrativo. Registro de atestado de capacidade técnica em órgão de fiscalização profissional. Interessado : Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região. Por intermédio do expediente em epígrafe, a Excelentíssima Senhora Procuradora-Chefe, da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, consulta esta Auditoria Interna do MPU quanto à legalidade ou não da exigência, no edital de licitação para contratação de serviços terceirizados, como limpeza, vigilância e recepcionista, de registro no órgão de fiscalização profissional do atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica, haja vista que o Pregão Eletrônico nº 06/2014, para a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza e conservação para o edifício-sede da PTM de Marabá, foi impugnado pelo Conselho Regional de Administração do Pará (CRA/PA) e pelo Sindicato das Empresas de Serviços Terceirizáveis, Trabalho Temporário, Limpeza e Conservação Ambiental do Estado do Pará (SEAC/PA), visando a retificação do item 11.7.1 do Edital, abaixo transcrito: 11. Com relação à manifestação do SEAC/PA, cumpre destacar o posicionamento do Tribunal de Contas da União no sentido de que “sindicatos não são entidades profissionais, nem a elas se equivalem. Por isso, não se pode exigir, para fins de habilitação, comprovante relativo a sindicatos patronais ou de empregados.”, in Manual de Licitação & Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª ed., p.355. 12. Em face do exposto, somos de parecer que carece de amparo legal a exigência de registro do atestado de capacidade técnica no Conselho Regional de Administração ou em sindicatos profissionais, quando o objeto da contratação se referir a serviços terceirizados, como limpeza, vigilância e assemelhados. É o parecer que submetemos à consideração superior. Brasília, de agosto de 2014.



ACÓRDÃO Nº 4608/2015 – TCU – 1ª Câmara 25. Logo, a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração quando das contratações de terceirização de mão de obra ou prestação de serviços não se mostra pertinente, é exceção dos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à atividade de administrador, o que definitivamente não se amolda ao caso de contratação de serviços de vigilância e segurança, tratado nestes autos. 33. Tratou-se de pedido de reexame interposto pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA/ES em face do Acórdão 6.094/2013 – TCU – 1ª Câmara, que julgou improcedente a representação formulada pelo recorrente contra suposta irregularidade contida no edital do Pregão Eletrônico DINOP 2013/12963 promovido pelo Banco do Brasil S/A – BB com vistas a contratar serviços de vigilância armada, compreendendo postos com cobertura ininterrupta, nos termos da legislação federal vigente, para as dependências utilizadas pelo banco no estado do Espírito Santo. 34. O recorrente pugnou pela modificação do posicionamento desta Corte para que fosse exigida a inscrição junto ao Conselho Regional de Administração das empresas licitantes participantes do Pregão Eletrônico DINOP 2013/12963, pois, no seu entender, as atividades correlacionadas aos serviços de vigilância e segurança referem-se à profissão de administrador. 35. Em consonância com o exame anteriormente procedido pela Selog quando da instrução originária, conclui-se que a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração no caso das contratações de terceirização de mão de obra ou prestação de serviços de vigilância e segurança não se mostra pertinente, a não ser que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à atividade do administrador, o que definitivamente não se amolda à situação sob exame. 36. Portanto, o recurso não deve ser provido. 6. Após a análise dos argumentos apresentados pelo recorrente, a Secretaria de Recursos propõe negar provimento ao recurso. 7. Acolho a análise empreendida pela Serur, razão pela qual a incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações a seguir. 8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª



Câmara.) 9. Tal entendimento vai ao encontro do comando do art. 37, inciso XXI, da Constituição. Esse dispositivo estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada.

ACÓRDÃO TCU Nº 1.034/2012 – PLENÁRIO (...) 9.3.1. Faça constar dos editais, de forma clara e detalhada, a fundamentação legal para a exigência de registro ou inscrição das licitantes em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, abstendo-se de exigir o registro ou inscrição das empresas licitantes quando não figurar no âmbito de competência destas entidades a fiscalização da atividade básica do objeto do certame;

ACÓRDÃO TCU Nº 1.841/2011 - PLENÁRIO RELATÓRIO DO MINISTRO RELATOR Também não concordamos com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular. Diferente seria a situação na qual o ente público decidisse contratar uma empresa especializada em recrutar estagiários para trabalhar nas dependências do próprio ente, de modo que o objeto do ajuste, em função da sua própria natureza, exigiria expertise em administração de recursos humanos e em gestão de pessoas, já que a futura contratada seria responsável pela seleção dos estagiários. Nesse caso, restaria claramente caracterizada a necessidade de que a empresa estivesse inscrita na entidade profissional competente e que o responsável pela prestação do serviço detivesse as referidas competências, que, por sua vez, se enquadrariam no campo de atuação do administrador, tornando, assim, plausível a exigência de atestado devidamente registrado no CRA. Assim sendo, o raciocínio adotado pelo CRA poderia ser aplicável se o objeto da avença requeresse, de maneira predominante, a execução de atividades que se enquadram no rol de atribuições estabelecidas no art. 2º, alíneas "a" e "b", da Lei 4.769/1965. No entanto, não é isso o que ocorre em relação ao objeto do Pregão 107/2010, pois, conforme exposto nos itens 12 a 15 desta instrução, entende-se que as atividades que serão contratadas não envolvem, preponderantemente, atividades de administração e seleção de pessoal